



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034704-37.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUIS FERNANDO MONTEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034704-37.2023.8.26.0577

Apelante: Luiz Fernando Monteiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rogério Leitão Torezan

Voto nº 3299

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NOS OMBROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS AOS QUESITOS SUPLEMENTARES. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário, formulado por metalúrgico que alega ter desenvolvido lesões em ambos os ombros no curso de suas atividades laborais na empresa General Motors do Brasil Ltda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de respostas aos quesitos suplementares e ainda sobre a insuficiência do laudo pericial; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de esclarecimentos aos quesitos suplementares, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo necessária a demonstração efetiva do prejuízo, que não pode ser presumido. O laudo pericial, produzido por profissional equidistante e de confiança do juízo, é tecnicamente consistente e conclusivo, atestando incapacidade parcial e temporária apenas no ombro direito, sem nexo causal laboral comprovado, e ausência de incapacidade atual no ombro esquerdo. A concessão do benefício acidentário exige a constatação cumulativa do acidente ou doença ocupacional, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente, requisitos não demonstrados no caso

concreto.

O Tema nº 416 do STJ, que trata da concessão de auxílio-acidente por lesão mínima, não se aplica ao caso, pois pressupõe a existência de incapacidade laborativa ou necessidade de maior esforço, não verificadas na hipótese. Exames e laudos anteriores, incluindo aqueles produzidos na Justiça do Trabalho, não se sobrepõem à perícia judicial atual e detalhada, especialmente quando se trata de prova emprestada produzida sem a participação do instituto autárquico.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 266/268 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia constatou incapacidade parcial e temporária, da parte autora não estando presentes os requisitos para a concessão de nenhum benefício acidentário. A sentença também isentou a autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Apela o autor buscando a reforma da sentença (fls. 275/286). Suscita preliminar de cerceamento de defesa em virtude da ausência de respostas aos quesitos suplementares apresentados. Requer ainda a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia. Alegando, em suma, que o laudo pericial desconsiderou aspectos importantes de sua condição, bem como os laudos e exames particulares e o laudo produzido na Justiça do Trabalho indicam limitações significativas decorrentes da lesão no ombro esquerdo. No mérito, pede a inversão do julgado, com o deferimento do benefício acidentário. Invoca o Tema nº 416 do STJ e aduz que há direito ao benefício ainda que mínima a lesão. Subsidiariamente pede o deferimento do auxílio-doença acidentário (nota-se ainda que o último parágrafo de fls. 280 e a

parte transcrita no primeiro parágrafo de fls. 281, não guardam relação a estes autos).

Não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 290).

É o relatório.

O recurso da autoria preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Verifica-se cerceamento de defesa quando o julgador indefere ou deixa de se pronunciar sobre a produção de prova necessária ao julgamento da demanda ou fundamenta a sentença em prova insuficiente.

A ausência de esclarecimentos não implica cerceamento de defesa por si só, sendo necessária a demonstração efetiva do prejuízo, que não pode ser presumido.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

O autor, metalúrgico na empresa General Motors do Brasil Ltda., narrou ter, no curso de suas atividades laborais, desenvolvido lesões em ambos os ombros. Aduziu que tais lesões acarretaram a redução permanente de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Com efeito, realizada a perícia oficial, a avaliação clínica revela o seguinte a respeito das regiões de interesse:

“Histórico

Refere que iniciou dor nos ombros a partir do ano de 2009, refere que chegou a passar com médico, usou medicamentos, mas teve piora da dor e em 2013 procurou médico, fez exames e foi constatada lesão labral no ombro esquerdo, então foi operado em 11/2013, fez fisioterapia, usou medicamentos, ficou bem, mas alega que voltou a ter dor em 2020 e reoperou em 04/2022 com alívio. Alega que tem dificuldade para elevação do membro superior esquerdo sob esforços. Nega outras patologias ou uso regular de medicações. No ombro direito passou a sentir piora a partir do ano de 2018,” para a lombar; enquanto os ombros apresentam alterações relevantes ez exames, usou medicamentos, fez fisioterapia e operou em 10/10/2023, tem feito fisioterapia, diz estar melhorando. Nega acidentes.

Nega outras patologias.

4- Exame Físico Atual

Entrou na sala de consulta deambulando normalmente, sem expressão facial de dor. Levanta e senta da cadeira sem dificuldade. Sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) ou neurológico.

Destro

Sem calosidades nas mãos.

Ao exame do ombro esquerdo há cicatrizes cirúrgicas, abdução ativa e passiva normais, manobras de Near, Jobe, Patte, Gerber, Kennedy e Yokum negativas, membro superior esquerdo sem hipotrofia muscular, força preservada, há leve desconforto para elevação máxima, sem outras alterações.

Ao exame do ombro direito há cicatrizes cirúrgicas, abdução ativa e passiva normais, manobras de Near, Jobe, Kennedy e Yokum positivas, membro superior esquerdo sem hipotrofia muscular, força preservada, sem outras alterações.”

Todavia, após avaliar pessoal e diretamente o autor, e estar a par do histórico clínico-ocupacional e da documentação disponível, o perito concluiu:

“6- Conclusão

Ao avaliar o autor foi constatado que passou por cirurgia nos ombros por lesão labral, no lado esquerdo em 2013 e em 2022 e no direito em 10/2023 que está em fase final de recuperação. No lado esquerdo teve boa recuperação funcional. No lado direito há boas perspectivas de melhora. Mal com nexo causal laboral com o trabalho feito na linha MVA para o ombro esquerdo. Lesão do ombro direito sem nexo causal laboral comprovado.

*Considerando os dados apresentados e o exame físico, **concluo que há incapacidade temporária e parcial por um ano devido ao ombro direito**, ou seja, não deve exercer atividades que exijam esforço com peso acima de 5 Kg ou movimentos repetitivos ou com elevação do membro superior direito acima da altura da cintura escapular. Pelo ombro esquerdo não comprovou haver incapacidade laboral atual.”*

O autor manifestou-se impugnando o laudo e requerendo esclarecimentos (fls. 260/265).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão merece ser mantida.

Sendo o déficit parcial e temporário, significa dizer que o
Apelação Cível nº 1034704-37.2023.8.26.0577 -Voto nº 3299

autor pode, em tese, ser readaptado para funções de menor complexidade ou que não exijam esforços físicos enquanto se submete a tratamento para a cura total do quadro clínico, conforme entendimento do legislador.

E malgrado as combativas alegações do autor, observo que não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas por perito equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico, que não corroboraram as alegações da apelante.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório e, tal como afirmado acima, não há razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

A respeito do Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. A tese fixada naquele julgamento é no sentido de que a lesão, ainda que mínima, enseja a concessão do auxílio-acidente, desde que gere incapacidade laborativa ou acarrete a necessidade de maior esforço.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que a lesão, ainda que acarrete sequela fisiológica, por si só não confere direito ao benefício; o que se indeniza é a redução da capacidade laborativa, coisa que nem sempre se verifica na realidade.

exames e das análises médicas anteriores, deve prevalecer a opinião do perito nomeado pelo Juízo, eis que fundamentada em avaliação atual e detalhada das condições clínicas da parte autora:

"Exames pretéritos não se sobrepõem à perícia, mais recente. O exame clínico é sabidamente soberano, especialmente em razão da natureza das sequelas em comento, devendo prevalecer, quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, sobretudo aqueles produzidos anteriormente e que refletem, portanto, momento diverso da evolução clínica" (TJSP; Apelação Cível 1022824-72.2022.8.26.0451; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Igualmente, anota-se que as peças extraídas da reclamação trabalhista, movida pelo obreiro em face da empregadora, também não possuem aptidão de se sobrepor ao estudo técnico realizado nos presentes autos, notadamente porque se trata de prova emprestada, produzidas em processo do qual não fez parte o instituto autárquico e com objetivo diverso do buscado na demanda acidentária.

Sobre o tema, vale citar as lições do renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco, que nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou ("Instituições de Direito Processual Civil" – Malheiros – São

Paulo – Vol. III - 4ª ed. – p. 98).

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença ocupacional, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente.

Portanto, não comprovada a incapacidade ou a redução da capacidade, era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator